



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13010.000019/92-71

Sessão de: 26 de agosto de 1993

Recurso nº: 91.338

Recorrente : AMERICO MARQUES DE QUEIROZ

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.149


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICO MARQUES DE QUEIROZ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


BERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13010.000019/92-71

Recurso nº: 91.338

Diligência nº: 203-00.149

Recorrente nº: AMERICO MARQUES DE QUEIROZ

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que o imóvel de sua propriedade, objeto do lançamento, tem direito à redução prevista em lei, porém, o benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Anexa comprovantes de pagamento dos exercícios de 1986 a 1990.

A decisão recorrida manteve o lançamento com base na informação do sistema eletrônico ITR/91, onde consta existência de débito ajuizado relativo ao exercício de 1981 e que, intimado o contribuinte a comprovar a liquidação do débito acusado, este não se manifestou.

No recurso voluntário, o Recorrente alega que o ITR/81 está prescrito, conforme informação da procuradoria jurídica do INCRA, em Belo Horizonte. Obteve esclarecimento de servidores do INCRA de que o débito ajuizado referente ao exercício de 1981 era relativo a débito administrativo em valor inferior ao limite de isenção vigente na época. Apresenta, anexa, certidão negativa do Poder Judiciário local. Ao final, pede a concessão do benefício da redução de até 90% que a lei lhe faculta.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13010.000019/92-71

Diligência nº: 203-00.149

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O débito que consta junto aos arquivos do órgão local da Receita Federal - DRF Uberlândia-MG, Agência Iturama - é de 1981 e outro dado que consta da informação é que está AJUIZADO, conforme fls. 10.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste processo se converta em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne apurar se o ajuizamento foi procedido pela Procuradoria do INCRA ou pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, e se já transitou em julgado, informando, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF